SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266865 - SP (2026/0194459-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KEA ESTETICA LTDA.
ADVOGADA	:	NAYA CAROLINE DA SILVA - SP287636
AGRAVADO	:	ELAINE OLIVEIRA DIAS JAKUBOWSKI
ADVOGADO	:	PAULO JAKUBOWSKI - SP117321

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA ENTRE SOCIEDADE LIMITADA E SÓCIA RETIRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação.
2. A controvérsia envolve ação regressiva para reembolso de valores pagos em acordo trabalhista relativo a período em que a agravada figurou como sócia.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda, fixando honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide o direito de regresso do art. 283 do Código Civil; (ii) saber se se opera a sub-rogação legal do art. 346 do Código Civil; (iii) saber se o art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil impõe responsabilidade solidária do cedente pelas obrigações do período societário; (iv) saber se o art. 10-A da CLT legitima responsabilidade subsidiária do sócio retirante e regresso interno; e (v) saber se é cabível afastar a exigência de demonstração da relevância do art. 105, § 2º, da Constituição para processar o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF porque, no caso concreto, os arts. 283 e 346 do Código Civil não foram objeto de efetivo debate no acórdão recorrido, relativamente ao prequestionamento indispensável.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer solidariedade

Documento eletrônico VDA61051555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 403dc307-9048-4b76-9600-405b5a58784d

ou coobrigação demanda reexame do acervo fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido, relativamente ao ponto jurídico sobre responsabilidade por dívida trabalhista.
8. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a tese referente ao art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil exige interpretação de cláusulas contratuais atinentes à cessão de quotas e aos ajustes internos, relativamente à responsabilidade do sócio retirante.
9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque o art. 10-A da CLT não foi analisado especificamente pelo acórdão recorrido, relativamente à responsabilidade trabalhista do sócio retirante no âmbito regressivo interno.
10. Não se conhece do ponto relativo ao afastamento da relevância do art. 105, § 2º, da Constituição porque não há suporte decisório específico nas peças encaminhadas, relativamente à exigência para processamento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal depende de dispositivos não prequestionados no acórdão recorrido, como os arts. 283 e 346 do Código Civil. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para reconhecer solidariedade ou coobrigação por dívida trabalhista. 3. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia pressupõe interpretação de cláusulas contratuais, a exemplo da responsabilidade do sócio retirante à luz do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando o acórdão recorrido não analisa o art. 10-A da CLT, impedindo o exame do ponto no recurso especial. 5. Não se conhece de insurgência sobre a demonstração da relevância do art. 105, § 2º, da Constituição quando ausentes elementos específicos nos autos encaminhados."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, § 2º, III, *a*; CC, arts. 283, 346 e 1.003, parágrafo único; CLT, art. 10-A; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 403dc307-9048-4b76-9600-405b5a58784d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266865 - SP (2026/0194459-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KEA ESTETICA LTDA.
ADVOGADA	:	NAYA CAROLINE DA SILVA - SP287636
AGRAVADO	:	ELAINE OLIVEIRA DIAS JAKUBOWSKI
ADVOGADO	:	PAULO JAKUBOWSKI - SP117321

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA ENTRE SOCIEDADE LIMITADA E SÓCIA RETIRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação.
2. A controvérsia envolve ação regressiva para reembolso de valores pagos em acordo trabalhista relativo a período em que a agravada figurou como sócia.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda, fixando honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide o direito de regresso do art. 283 do Código Civil; (ii) saber se se opera a sub-rogação legal do art. 346 do Código Civil; (iii) saber se o art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil impõe responsabilidade solidária do cedente pelas obrigações do período societário; (iv) saber se o art. 10-A da CLT legitima responsabilidade subsidiária do sócio retirante e regresso interno; e (v) saber se é cabível afastar a exigência de demonstração da relevância do art. 105, § 2º, da Constituição para processar o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF porque, no caso concreto, os arts. 283 e 346 do Código Civil não foram objeto de efetivo debate no acórdão recorrido, relativamente ao prequestionamento indispensável.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer solidariedade ou coobrigação demanda reexame do acervo fático-probatório fixado pelo acórdão

Documento eletrônico VDA60054149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 140421ef-60fb-4754-862b-77b195c3e666

recorrido, relativamente ao ponto jurídico sobre responsabilidade por dívida trabalhista.
8. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a tese referente ao art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil exige interpretação de cláusulas contratuais atinentes à cessão de quotas e aos ajustes internos, relativamente à responsabilidade do sócio retirante.
9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque o art. 10-A da CLT não foi analisado especificamente pelo acórdão recorrido, relativamente à responsabilidade trabalhista do sócio retirante no âmbito regressivo interno.
10. Não se conhece do ponto relativo ao afastamento da relevância do art. 105, § 2º, da Constituição porque não há suporte decisório específico nas peças encaminhadas, relativamente à exigência para processamento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal depende de dispositivos não prequestionados no acórdão recorrido, como os arts. 283 e 346 do Código Civil. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para reconhecer solidariedade ou coobrigação por dívida trabalhista. 3. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia pressupõe interpretação de cláusulas contratuais, a exemplo da responsabilidade do sócio retirante à luz do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando o acórdão recorrido não analisa o art. 10-A da CLT, impedindo o exame do ponto no recurso especial. 5. Não se conhece de insurgência sobre a demonstração da relevância do art. 105, § 2º, da Constituição quando ausentes elementos específicos nos autos encaminhados."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, § 2º, III, *a*; CC, arts. 283, 346 e 1.003, parágrafo único; CLT, art. 10-A; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KEA ESTÉTICA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, quanto às alegações de violação do art. 283 do Código Civil, do art. 346, do Código Civil, do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, e do art. 10-A, da CLT (fls. 737-738).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 777-800.

Documento eletrônico VDA60054149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 140421ef-60fb-4754-862b-77b195c3e666

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação regressiva. O julgado foi assim ementado (fls. 679-680):

> DIREITO SOCIETÁRIO - AÇÃO DE REEMBOLSO AJUIZADA POR SOCIEDADE LIMITADA CONTRA SÓCIA RETIRANTE - DÍVIDA SOCIAL QUE FOI ADIMPLIDA PELA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RESTRITA À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - EXEGESE DO ART. 1.052, CC. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - INCONFORMISMO DA RÉ - ACOLHIMENTO.
> I. CASO EM EXAME Ação proposta pela sociedade KEA ESTÉTICA LTDA. contra ELAINE OLIVEIRA DIAS JAKUBOWSKI, visando ao reembolso de quantia despendida para pagamento de dívida decorrente de ação trabalhista ajuizada por ex-funcionária, além de honorários advocatícios da sua defesa, alegando responsabilidade solidária da ré, na qualidade de sócia retirante.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em analisar se a sociedade autora tem direito contra a ré (sócia retirante) de se reembolsar de parte da dívida social (débito trabalhista) que adimpliu em ação trabalhista.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 1. Da ausência de dialeticidade. Preparo. Ré apelante que impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, ao argumentar a inexistência de responsabilidade solidária pelo pagamento de dívidas da sociedade. Inocorrência de deserção. Ré apelante que complementou o preparo, no prazo legal (art. 1.007, §2º, CPC). PRELIMINARES DA APELADA REJEITADAS
> 2. Inexistência do direito de reembolso. As dívidas oriundas de ação trabalhista ajuizada por ex-funcionária são de responsabilidade da sociedade limitada empregadora, não havendo que se falar solidariedade dos sócios pelo seu pagamento. Solidariedade que resulta da lei ou de acordo de vontade (art. 265, CC). Responsabilidade dos sócios de sociedade limitada que fica restrita à integralização do capital social (art. 1.052, CC), o que se presume realizado, conforme disposição do contrato social da sociedade autora. Além disso, no caso, não houve acordo de vontade pelo qual a ré tenha assumido a responsabilidade pelo pagamento das dívidas discutidas na demanda. Pretensão de reembolso indevida.
> IV. DISPOSITIVO Recurso provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 283 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), porque o acórdão recorrido afastou o direito de regresso do devedor que quitou integralmente a dívida, impedindo a exigência da quota da coobrigada referente ao período em que era sócia, ao decidir

Documento eletrônico VDA60054149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 140421ef-60fb-4754-862b-77b195c3e666

que a obrigação seria exclusiva da pessoa jurídica;

b) 346 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), já que o acórdão recorrido negou a sub-rogação legal em favor de quem paga dívida pela qual era ou podia ser obrigado, ao concluir que não há devedor comum nem sub-rogação quando a empresa paga acordo trabalhista do período societário da recorrida;

c) 1.003, parágrafo único, da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), pois o acórdão recorrido afastou a responsabilidade solidária do cedente perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio até dois anos após a averbação, apesar de reconhecer que a reclamação trabalhista abrangia período em que a recorrida era sócia; e

d) 10-A da Lei n. 5.452/1943 (CLT), porquanto o acórdão recorrido rechaçou a responsabilidade subsidiária do sócio retirante pelas obrigações trabalhistas relativas ao período em que figurou como sócio, impedindo o regresso proporcional no âmbito interno da sociedade.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se reconheça o direito de reembolso proporcional, fixando-se a responsabilidade da recorrida nos termos dos dispositivos legais invocados. Requer ainda que se afaste a exigência de demonstração da relevância do art. 105, § 2º, da Constituição, para que se processe o recurso especial (fls. 708-710).

Contrarrazões às fls. 715-736.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação regressiva em que a autora pleiteou o reembolso de R$ 9.425,46 despendidos em acordo trabalhista e custos correlatos,

Documento eletrônico VDA60054149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 140421ef-60fb-4754-862b-77b195c3e666

referentes a período em que a recorrida foi sócia. O valor da causa foi fixado em R$ 9.425,46 (fl. 10).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (fl. 695).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda, fixando honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa (fl. 686).

I - Arts. 283 e 346 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que, tendo quitado dívida trabalhista relativa a período em que a recorrida figurou como sócia, tem direito de regresso (art. 283) e se sub-rogou nos direitos do credor (art. 346, III) em relação à coobrigada.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que as dívidas oriundas da ação trabalhista são de responsabilidade da sociedade limitada empregadora, não havendo solidariedade dos sócios, que depende de lei ou acordo de vontade; registrou a presunção de integralização do capital social e a inexistência de ajuste pelo qual a sócia retirante tenha assumido responsabilidade por dívidas sociais (fl. 680).

Incide a Súmula n. 282 do STF, porque os arts. 283 e 346 do Código Civil não foram objeto de efetivo debate e deliberação pelo acórdão recorrido, faltando o indispensável prequestionamento.

Ademais, a revisão das premissas adotadas pela Corte estadual, para reconhecer solidariedade ou coobrigação, exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil

Documento eletrônico VDA60054149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 140421ef-60fb-4754-862b-77b195c3e666

A recorrente afirma que o parágrafo único do art. 1.003 impõe responsabilidade solidária do cedente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócia, permitindo o regresso.

O acórdão recorrido examinou a norma e concluiu que a responsabilidade do sócio retirante, perante a sociedade limitada, "fica restrita à integralização do capital social, salvo ajuste em contrário inexistente no presente caso", e delimitou a causa de pedir na suposta solidariedade pelo simples fato de ter sido sócia, afastando hipóteses de culpa na administração ou deliberações ilícitas (fls. 686-685).

A pretensão recursal demanda interpretar cláusulas contratuais e rediscutir premissas fáticas acerca do ajuste firmado entre os sócios por ocasião da cessão de quotas e da dinâmica do acordo trabalhista, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Art. 10-A da CLT

A parte alega que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas relativas ao período em que figurou como sócio, legitimando a ação regressiva.

O Tribunal de origem decidiu sob a premissa de que se trata de relação interna entre sociedade e ex-sócia, e não de responsabilidade trabalhista frente ao trabalhador, afastando a solidariedade dos sócios por inexistência de lei ou acordo de vontade e reconhecendo a responsabilidade exclusiva da sociedade limitada (fls. 685-686).

A questão relativa ao art. 10-A da CLT não foi objeto de análise específica pelo acórdão recorrido.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA60054149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 140421ef-60fb-4754-862b-77b195c3e666

Ainda que superado o óbice, a revisão do enquadramento jurídico adotado, para transpor regra de responsabilidade trabalhista ao âmbito de regresso interno entre sócios, exigiria revolvimento fático-probatório e interpretação contratual, vedados pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60054149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 140421ef-60fb-4754-862b-77b195c3e666

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.266.865 / SP

Número Registro: 2026/0194459-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10123338620238260704

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KEA ESTETICA LTDA.
ADVOGADA	: NAYA CAROLINE DA SILVA - SP287636
AGRAVADO	: ELAINE OLIVEIRA DIAS JAKUBOWSKI
ADVOGADO	: PAULO JAKUBOWSKI - SP117321
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:50
Código de Controle do Documento: 06a3d21e-2253-4018-9a16-5693ba1d2b55